

**GRANDE-BRETAGNE
ET PORTUGAL**

Accord entre l'Administration postale du Territoire du Tanganyika et l'Administration postale de la Province de Mozambique pour l'échange des colis postaux, signé à Lourenço Marques, le 7 juillet 1923, et à Dar-es-Salaam, le 30 août 1924, et Echange de notes y relatif. Lisbonne, le 18 août 1925.

**GREAT BRITAIN
AND PORTUGAL**

Agreement between the Postal Administration of the Tanganyika Territory and the Postal Administration of the Province of Moçambique for the Exchange of Postal Parcels, signed at Lourenço Marques, July 7, 1923 and at Dar-es-Salaam, August 30, 1924, and Exchange of Notes relating thereto. Lisbon, August 18, 1925.

TEXTE PORTUGAIS. - PORTUGUESE TEXT.

No. 979.—AGREEMENT¹ BETWEEN THE POSTAL ADMINISTRATION OF THE TANGANYIKA TERRITORY AND THE POSTAL ADMINISTRATION OF THE PROVINCE OF MOÇAMBIQUE, FOR THE EXCHANGE OF POSTAL PARCELS, SIGNED AT LOURENÇO-MARQUES, JULY 7, 1923, AND AT DAR-ES-SALAAM, AUGUST 30, 1924.

Textes officiels anglais et portugais communiqués par le Ministère des Affaires étrangères de Sa Majesté Britannique. L'enregistrement de cet Accord a eu lieu le 19 octobre 1925.

THE Postmaster-General of the Tanganyika Territory and the Postmaster-General of the Province of Moçambique, being desirous of promoting greater facilities than at present exist for the transaction of postal business, have decided to put in force the following Agreement, subject to ratification by their respective Governments:

Article 1.

The stipulations of this Agreement apply to the direct exchange of parcels between the Post Office of Tanganyika Territory and the Post Office of the Province of Moçambique, as well as parcels in transit.

Insured parcels and trade-charged parcels are not admitted.

Article 2.

Each Administration shall have power, under extraordinary circumstances, to temporarily

¹ L'échange des ratifications a eu lieu à Lisbonne, le 18 août 1925.

No. 979. — ACORDO¹ ENTRE A ADMINISTRACÃO POSTAL DO TERRITORIO DE TANGANYICA E A ADMINISTRAÇÃO POSTAL DA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE ASSINADO EM LOURENÇO MARQUES EM 7 DE JULHO DE 1923 E EM DAR ES SALAAM EM 30 DE AGOSTO DE 1924.

English and Portuguese official texts communicated by His Britannic Majesty's Foreign Office. The registration of this Agreement took place October 19, 1925.

O DIRECTOR dos Correios do Territorio de Tanganyica e o Director dos Correios e Telegrafos da Provncia de Moçambique, desejando promover maior facilidades do que existentes actualmente nas relações postais, resolvem levar a efecto o seguinte Acordo, sujeito a ratificação dos seus respectivos Governos.

Artigo 1.

As disposições deste Acordo aplicam-se á permuta directa de encomendas entre o Correio do Territorio de Tanganyica e o Correio da Provncia de Moçambique, e bem assim a encomendas em transito.

Encomendas com valor declarado e encomendas sujeitas a embolso não são admitidas.

Artigo 2.

Cada Administração terá poder, em circunstancias extraordinarias, de suspender tem-

¹ The exchange of ratifications took place at Lisbon, August 18, 1925.

suspend the service by giving notice to that effect by letter or telegram to the other Administration.

Article 3.

The offices of exchange shall be :

For the Tanganyika Territory, the Post Office of Dar-es-Salaam.

For the Province of Moçambique, the Post Offices of Lourenço-Marques, Beira and Moçambique.

Article 4.

The maximum weight of a parcel shall be 11 pounds avoirdupois (5 kilogrammes) and no parcel may exceed 3 ft. 6 ins. (1 metre) in length or 6 ft. (1 m. 90) in length and girth combined.

Article 5.

The prepayment of postage on parcels is compulsory, except in the case of redirection. The rates of postage comprise the terminal fees of each Administration plus the maritime transport rate (sea postage), and are calculated on the following basis :

	Parcels not exceeding		
	3 lb.	7 lb.	11 lb.
Moçambique terminal rate	Fr.	Fr.	Fr.
Tanganyika Territory terminal rate	1	1	1
Sea postage (B.I.S.N. Co. steamers)	1.20	2.10	2.70
	0.60	0.60	0.60

The conveyance of parcel mails from the Tanganyika Territory to the Province of Moçambique and *vice versa* will be for the time being confined to steamers of the British India Steam Navigation Company, Limited, which maintains a fortnightly service.

porariamente o serviço, avisando neste sentido, por carta ou telegrama a outra Administração.

Artigo 3.

As estações de permuta serão :

No Território de Tanganyica, a estação de Dar-es-Salaam.

Na Província de Moçambique, as estações de Lourenço Marques, Beira e Moçambique.

Artigo 4.

O maximo de peso admitido para cada encomenda será de 11 libras avoir-du-pois (5 quilogramas) e nenhuma encomenda poderá exceder 3 pés e 6 inches (1 metro) no comprimento, ou 6 pés (1 m.90) no perímetro.

Artigo 5.

O pagamento de taxas das encomendas é obrigatorio, excepto no caso de reexpedição. As taxas das encomendas compreendem as taxas terminais de cada Administração, acrescidas do preço do transporte marítimo (transito marítimo) e são calculadas na seguinte base :

	Encomendas que não excedem		
	3 lb.	7lb.	11 lb.
Taxa terminal da Província Moçambique	Fr.	Fr.	Fr.
Taxa terminal do Território Tanganyica	1	1	1
Trans. marítimo (vapores da Ca. British India) . .	1.20	2.10	2.70
	0.60	0.60	0.60

O transporte das malas de encomendas do Território de Tanganyica para a Província de Moçambique e vice-versa será, ao presente, feito só pelos vapores da British India Steam Navigation Company, Limited, que fazem o serviço quinzenal.

Article 6.

The right of transit is guaranteed by each Administration in respect of parcels addressed to or from other countries which participate in the exchange of parcels with either Administration. The transit rates are fixed at 50 centimes in the case of the Province of Moçambique, and are equal to the terminal rates stipulated in Article 5 in the case of the Tanganyika Territory.

Each Administration shall indicate to the other, by means of a Table "A," the total rates to be paid to the country of transit in respect of parcels destined for other countries.

The terminal rate in respect of parcels destined for either Administration received from the other Administration, but originating in other countries, is equal to the respective terminal rates quoted in Article 5.

Article 7.

Parcels shall be enclosed with the ordinary mails unless the volume of either renders this impracticable, when separate bags will be used, in which case the said bags shall be returned to the office of despatch by the mail following their receipt. Each Administration shall provide the bags necessary for this arrangement.

Article 8.

Each parcel shall bear, written upon the cover, the name and full postal address of the person for whom it is intended.

No parcel shall be accepted for transmission unless it is securely packed in such a manner as will protect the contents from damage.

Article 9.

Each parcel, as well as the despatch note (Bulletin d'expédition B) relating to it, must bear a label (D) showing the serial number and name of the office of posting, and shall be accompanied by a declaration of its contents and value (Déclaration en Douane C), which must bear the name of the office of destination and the signature and address of the sender.

Artigo 6.

O direito de transito é garantido por cada Administração, quanto a encomendas procedentes ou destinadas aos paizes que permутam encomendas com qualquer das Administrações. As taxas de transito são fixadas : em 50 centimos para a Província de Moçambique e em iguais taxas terminais estipuladas no Artigo 5, para o Territorio de Tanganyica.

Cada Administração indicará á outra por meio da Tabela "A" as taxas totais devidas ao pais de transito, quanto a encomendas destinadas a outros paizes.

A taxa terminal das encomendas destinadas a qualquer das Administrações recebidas doutra Administração, mas originarias de outros paizes, é igual ás taxas terminais combinadas no Artigo 5.

Artigo 7.

As encomendas serão expedidas nas malas de correspondencias e só quando a sua quantidade o justifique, em sacos separados que serão devolvidos á estação de origem na primeira mala, após a sua recepção.

Cada Administração terá os sacos necessarios para este serviço.

Artigo 8.

Cada encomenda terá escrito por cima o envolucro, o nome e o endereço completo da pessoa a quem ela se destina.

Nenhuma encomenda será aceite para transmissão, quando não esteja empacotada com segurança por forma a proteger o conteudo contra avaria.

Artigo 9.

Cada encomenda e bem assim o boletim de expedição (modelo B da Convenção) respeitante á mesma levarão um rotulo (modela D da Convenção) indicando o numero de serie e o nome da estação de origem e serão acompanhadas de uma declaração do conteudo e valor (modelo C da Convenção) que levará nome da estação de destino e a assinatura e endereço do remetente.

Article 10.

No parcel may contain any letter or communication of the nature of a letter (except in the case of parcels destined for delivery in Tanganyika Territory one for the addressee) or any article chargeable with a higher rate of postage than the parcel tariff.

If such an enclosure is discovered, the parcel will be forwarded to its destination surcharged with postage on the enclosure at the unpaid rate applicable to such enclosure if forwarded through the post separately. Such surcharge shall be in addition to any other charges to be paid on delivery of the parcel.

No parcel may contain another parcel intended for delivery at an address other than that borne by the parcel itself. If such an enclosure is discovered, it will be withdrawn and forwarded separately after being surcharged with the amount of unpaid postage chargeable as from the office of origin to the office of destination.

Article 11.

It is forbidden to send by post parcels containing :

- (a) Explosives, inflammable or dangerous substances, live animals or insects.
- (b) Opium, morphine, cocaine, and other narcotics (except for medical purposes).
- (c) Articles the admission of which is not permitted by law or by the Customs or other regulations.

Parcels which have been wrongly admitted to the post will, without formality, be returned to the country of origin.

A detailed schedule of prohibited articles will be furnished by each Administration to the other.

Article 12.

For each mail there shall be prepared a parcel bill, upon which shall be entered the particulars of all parcels forwarded. The parcel bill shall be made out in duplicate, one copy to be retained by the despatching office of exchange and the other copy to accompany the mail to one of the offices of exchange of

Artigo 10.

Nenhuma encomenda pode conter cartas ou comunicações da natureza de cartas (excepto as encomendas para serem entregues no Território de Tanganyica que poderão conter uma carta dirigida ao destinatário da encomenda) ou qualquer artigo pelo qual seja devido um porte superior á taxa de encomendas.

Se tal inclusão for descoberta a encomenda será expedida ao destino porteadas em relação da inclusão como se tal objecto tivesse sido expedido pelo correio em separado. A taxa do porteador será acrescida de outras taxas devidas no acto da entrega da encomenda.

Nenhuma encomenda pode conter outra encomenda dirigida a pessoa diferente do destinatário. Se tal inclusão for descoberta, ela sera retirada e expedida porteadas com a importância devida se ela tivesse sido expedida do paiz de origem ao de destino.

Artigo 11.

É proibido enviar pelo Correio encomendas contendo :

- (a) Explosivos, matérias inflamáveis ou perigosas animais vivos e insectos.
- (b) Opio, morfina, cocaína e outros narcóticos (excepto para fins medicinais).
- (c) Artigos cuja importação seja proibida pelas leis aduaneiras e outras.

As encomendas nestas condições que tenham sido aceites no Correio por engano serão devolvidas ao Correio de origem sem mais formalidades.

Uma lista detalhada de objectos proibidos de importação será enviada por cada uma das Administrações á outra.

Artigo 12.

Será organizada uma factura para cada mala, sendo nela mencionadas as encomendas expedidas. A factura sera organizada em duplicado, sendo um exemplar guardado na estação de origem e o outro enviado com a mala a uma das estações de permuta do paiz de destino indicadas no Artigo 3. As facturas

the country of destination referred to in Article 3. The parcel bills shall be numbered consecutively commencing with No. 1 on January 1 in each year, and each entry in a parcel bill shall be numbered consecutively, commencing with No. 1.

Article 13.

Neither of the two contracting countries will be responsible for the loss or damage of any parcel, and no indemnity can consequently be claimed from either country by the sender or addressee of a parcel which may become lost or damaged in transmission through the post.

Article 14.

It is understood that undeliverable parcels shall be returned to the office of origin, without previous notification, at the expiration of a period of twenty-eight days of the date of receipt.

Article 15.

In any case not provided in this Agreement, the provisions of the Universal Parcel Postal Convention and of the respective regulation shall be applied to this service.

Article 16.

Each Administration of the two contracting countries shall prepare quarterly for all the mails received from the other Administration an account of the amounts to its credit or to its debit entered on the parcel bills.

Two copies of this account shall be forwarded to the corresponding Administration, accompanied by all parcel bills and verification certificates, when there are any, to be examined and accepted.

Half-yearly, and in support of already accepted quarterly accounts of both contracting countries, the creditor country shall make up a general account in duplicate and submit it to the debtor country for inspection.

This last Administration, after examining the general account, shall return it as soon as possible to the creditor country, accompanied by a remittance of the amount of the balance.

serão feitas por ordem numerica, cabendo com o No. á primeira mala de Janeiro de cada ano, e as inscrições na factura serão numeradas, começando com o No. 1 em cada mala.

Artigo 13.

Nenhum dos dois paizes contractantes será responsável pela perda ou avaria das encomendas não podendo, por consequencia, os remetentes ou destinatarios das encomendas que desapareçam ou se avariem no trajecto reclamar indemnisação de qualquer dos paizes contractantes.

Artigo 14.

Fica entendido que as encomendas não entregues serão devolvidas á estação de origem, sem mais formalidades, terminado o prazo de 28 dias contados da data da recepção.

Artigo 15.

Nos casos não previstos neste Acordo, serão aplicaveis as disposições da Convenção Postal Universal referente a encomendas e respectivo regulamento.

Artigo 16.

A Administração de cada paiz contractante organizará uma conta trimensal das malas recebidas da outra Administração, indicando as importâncias do seu credito ou debito, mencionadas nas facturas. Dois exemplares desta conta serão enviados á Administração correspondente, acompanhados de todas as facturas e boletins de verificação, caso haja, para serem conferidos e aceites.

Semestralmente, e com as contas trimensais dos dois paizes contractantes, já aceites, o paiz credor organizará a Conta Geral, em duplicado, e envia-la-há ao paiz devedor para os efeitos de conferencia.

Esta ultima Administração, depois de conferir a Conta Geral, devolve-la ha, o mais depressa possível ao paiz credor, acompanhada da importânciâ do saldo.

Article 17.

The accounts shall be settled in sterling, by draft payable in London, at the rate of 10 d. = per 1 franc.

Article 18.

The two contracting Administrations shall mutually decide upon all measures of detail necessary for the carrying out of this Agreement, which shall have effect from the 1st January, 1925, and shall remain in force until one year after the date on which either of the two contracting countries notifies to the other its intention to terminate it.

Signed in quadruplicate at Dar-es-Salaam this 30th day of August, 1924.

W. T. STORM,
Postmaster-General.

Artigo 17.

As contas serão liquidadas em esterlino, saque sobre Londres, computando-se a equivalencia de 1 franco=10d.

Artigo 18.

As duas Administrações contractes decidirão de comum acordo sobre as medidas de detalhe necessarias para a execução deste Acordo que começará a vigorar em 1 de Janeiro de 1925 e continuará em vigor até um ano depois da data em que um dos paizes contractantes avisar o outro da sua intenção de denuncia-lo.

Assinado em quadruplicado, em Lourenço Marques, 7 de Julho de 1923.

D. A. P. BARRETO,
Sub-Director,
servindo de Director dos Correios
e Telegraphos
da Província de Moçambique.

EXCHANGE OF NOTES.

I.

BRITISH EMBASSY.

YOUR EXCELLENCY,

With reference to previous correspondence regarding the ratification of the Postal Agreement between the Postal Administration of Tanganyika Territory and the Province of Mozambique, signed at Lourenço-Marques, July 7th, 1923, and at Dar-es-Salaam August 30th, 1924, I have the honour to inform Your Excellency, under instruction of His Majesty's Secretary of State for Foreign Affairs, that His Majesty's Government confirm the Agreement and that they regard as sufficient ratification thereof this Note which I am addressing to Your Excellency in exchange for one in similar terms.

I avail myself of this opportunity to renew to Your Excellency the assurance of my highest consideration.

(Signed) H. A. GRANT-WATSON.

His Excellency
Dr. Vasco Borges,
Minister for Foreign Affairs.

II.

TEXTE PORTUGAIS. — PORTUGUESE TEXT.

MINISTÉRIO
DOS
NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.

DIRECÇÃO GERAL
DOS NEGÓCIOS COMERCIAIS
E CONSULARES.
1^o Repartição
Processo No. 246/25.

LISBOA, 18 de Agosto de 1925.

SENHOR ENCARREGADO DE NEGOCIOS,

Com referencia á correspondencia já trocada entre este Ministerio e a Embaixada de Sua Majestade Britanica acerca da ratificação do Acordo Postal entre as Administrações Postaes do Territorio de Tanganika e da Provincia de Moçambique, assinado em Lourenço Marques em 7 de Julho de 1923 e em Dar es Salaam em 30 de Agosto de 1924, tenho a honra de comunicar a V.S^a que o Governo da Republica Portugueza confirma e ratifica pela presente Nota o referido Acordo para haver de produzir todos os seus efeitos e aceita como confirmação e ratificação por parte do Governo de Sua Majestade Britanica a Nota em termos identicos que nesta mesma data V. S^a me dirige.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. S^a os protestos da minha distinta consideração.

VASCO BORGES.

Senhor H. GRANT-WATSON.

¹ TRADUCTION. — TRANSLATION.

MINISTRY FOR FOREIGN AFFAIRS.
DEPARTMENT OF COMMERCIAL
AND
CONSULAR AFFAIRS.
First Division.
No. 246-25.

LISBON, August 18, 1925.

SIR,

With reference to previous correspondence exchanged between this Department and His Britannic Majesty's Embassy regarding the ratification of the Postal Agreement between the Postal Administrations of Tanganyika Territory and the Province of Mozambique, signed at Lourenço Marques, July 7, 1923, and at Dar-es-Salaam, August 30, 1924, I have the honour to inform you that by the present Note the Government of the Portuguese Republic confirms and ratifies the said Agreement with a view to giving full effect thereto, and accepts as confirmation and ratification by His Britannic Majesty's Government the Note couched in identical terms which you were good enough to address to me on to-day's date.

I avail myself, etc.

VASCO BORGES.

To H. GRANT-WATSON, Esq.

¹ Traduit par le Secrétariat de la Société des Nations.

¹ Translated by the Secretariat of the League of Nations.